

---

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

---

### Decreto Executivo n.º 129/21 de 21 de Maio

O acesso e uso do direito de exploração florestal em regime de Licença e Contrato de Concessão Florestal requiere, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho, que aprova o Regulamento Florestal, a elaboração e apresentação de estudos técnicos florestais para o suporte ao processo de solicitação de Licenças e Contratos de Concessão para a Exploração de Recursos Florestais, realizados por entidades reconhecidas pelo Ministério da Agricultura e Pescas;

Estando em fase de implementação, o processo de concessões florestais;

Havendo necessidade de se estabelecer os procedimentos para o registo de consultores e empresas interessadas na realização de estudos técnicos florestais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com alínea j) do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 177/20, de 23 de Junho, determino:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovados os procedimentos para o registo de consultores e empresas interessadas na realização de estudos técnicos florestais de suporte ao processo de solicitação de Licenças e Contratos de Concessão para a Exploração de Recursos Florestais, Faunísticos e Apícolas.

#### ARTIGO 2.º (Registo de consultores)

1. A Direcção Nacional de Florestas e o Instituto de Desenvolvimento Florestal devem proceder ao registo de consultores florestais ou empresas interessadas a realizar estudos técnicos florestais de suporte ao processo de solicitação de Licenças e Contratos de Concessão para a Exploração de Recursos Florestais, Faunísticos e Apícolas.

2. Consideram-se estudos técnicos florestais os seguintes:

- a) Inventário Florestal de Exploração;
- b) Plano de Gestão da Concessão Florestal (Plano de Maneio da Concessão Florestal);
- c) Projecto de Exploração Florestal;

- d) Projecto de Povoamento e Repovoamentos Florestais;
- e) Classificação e Cubicagem de Madeira;
- f) Avaliação de Recursos Florestais;
- g) Diagnósticos e Relatórios Florestais;
- h) Cartografia Florestal;
- i) Inventário Faunístico;
- j) Plano de Gestão da Fauna Selvagem, Coutadas e Fazendas de Precarização;
- k) Projecto de Povoamento e Repovoamentos Faunísticos;
- l) Classificação e Catalogação da Fauna Selvagem;
- m) Diagnósticos e Relatórios Faunísticos;
- n) Estudos e Projectos Apícolas.

3. Podem ser consultores florestais e faunísticos, as pessoas singulares que se enquadrem num dos seguintes perfis:

- a) Formação em engenharia florestal;
- b) Formação em engenharia agrónómica, biologia, veterinária ou outras áreas afins com especialização em florestas e fauna selvagem;
- c) Possuir experiência profissional de no mínimo 3 anos nas Áreas de Florestas, Fauna Selvagem e Apicultura.

#### ARTIGO 3.º

##### (Procedimentos para o registo de consultores)

1. O registo de consultores é feito a pedido dos interessados, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura e Pescas, contendo os seguintes dados:

##### 1. Consultor Individual:

- a) Nome;
- b) Nacionalidade;
- c) Profissão;
- d) Local de Trabalho;
- e) Residência Habitual;
- f) Número de Contribuinte;
- g) Certificado de Habilitações Académicas e Profissionais;
- h) *Curriculum Vitae* demonstrativo da experiência na actividade de consultoria florestal e do conhecimento da realidade e dos problemas florestais em Angola;
- i) Declaração comprovativa de que não é funcionário ou contratado do órgão responsável pela política florestal.

##### 2. Empresa de Consultoria:

- a) Nome da Empresa ou Sociedade;
- b) Pacto Social;
- c) Número de Contribuinte Fiscal;
- d) Declaração de não Devedor Fiscal;
- e) Endereço.

2. Além dos documentos estabelecidos no n.º 2, as empresas de consultoria devem igualmente apresentar os documentos individuais previstos no n.º 1 do presente artigo para cada um dos seus consultores.

#### ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

#### ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Maio de 2021.

O Ministro, *António Francisco de Assis*.

(21-4277-A-MIA)